

Direitos Humanos e Direitos Culturais

Bernardo Novais da Mata-Machado
30/03/2007

A Segunda Guerra Mundial e os eventos que a ela se seguiram marcaram profundamente a história contemporânea. Ainda antes do final do conflito, a Conferência de Bretton Woods (1944) estabeleceu as bases de uma nova ordem econômica mundial, amparada no Fundo Monetário Internacional (FMI) e no Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD, também conhecido como Banco Mundial). Logo após a guerra, a Conferência de São Francisco (1945) buscou reorganizar o sistema político mundial através da criação da Organização das Nações Unidas (ONU). A decisão de Stalin, chefe do Estado soviético, de não participar do plano norte-americano para soerguer a Europa (Plano Marshall/1947- 48), deu início à chamada Guerra Fria, que dividiu o mundo em dois blocos ideológica e militarmente antagônicos. Finalmente, em 1948, os países que aderiram à ONU firmaram, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, visando restabelecer a ordem jurídica internacional profundamente afetada pela experiência totalitária.

De fato, o totalitarismo, ao tratar os seres humanos como coisas supérfluas e descartáveis, havia inaugurado o mundo do "vale-tudo", esfacelando, dessa forma, os "padrões e categorias que, com base na idéia de um Direito Natural, constituíam o conjunto da tradição ocidental a qual havia historicamente feito da pessoa humana um **valor-fonte** da experiência ético-jurídica".¹

Essa tradição remontava à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), embora a sua emergência, na história do pensamento jurídico e político, esteja situada bem antes, num arco que vai de Hobbes a Rousseau, passando por Locke, Vico e Montesquieu, pensadores da chamada escola do jusnaturalismo. Ao sustentar que o indivíduo era portador de direitos inerentes à natureza humana, como os direitos à vida e à liberdade, a Revolução Francesa instituiu uma alteração fundamental na relação governantes/governados. A partir dela, os direitos do indivíduo passaram a prevalecer sobre quaisquer outros, particularmente o direito divino, reclamado pelos monarcas absolutos como justificativa do seu poder.

A ruptura dessa tradição, provocada pelos regimes totalitários, ensejou, após a vitória dos países aliados, uma resposta vigorosa, consubstanciada na Declaração Universal. Além da retomada da tradição jurídica rompida, a Declaração fez avançar o alcance e o conteúdo dos direitos humanos. Até 1948, os direitos da pessoa humana estavam assegurados somente nos limites dos Estados nacionais; no plano internacional, os principais atores continuavam a ser os Estados. Pois bem, a Declaração marcou "a emergência, embora débil, tênue e obstaculizada, do indivíduo no interior do espaço antes reservado exclusivamente aos Estados soberanos."² Além disso, ela incorporou à ordem jurídica internacional os direitos que haviam sido conquistados no interregno entre a Revolução Francesa e a emergência da Segunda Guerra, particularmente os direitos econômicos, sociais e culturais.

¹ LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. In: **Estudos Avançados**, Universidade de São Paulo (Instituto de Estudos Avançados), v. 11, n. 30, mai/ago, 1997, 55-67, p. 57.

² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.5. Bobbio cita: A Cassese. I diritti umani nel mondo contemporaneo, Bari: Laterza, 1988, p. 143.

Antes de entrar na questão dos direitos culturais, que nos interessa mais de perto, é necessário abordar o tema dos direitos humanos como um todo. Mesmo porque os direitos culturais são fruto de uma evolução da idéia e da prática dos direitos humanos.

A princípio, estamos com Norberto Bobbio quando esse autor sustenta que os direitos humanos, ditos naturais, são, na verdade, históricos.³ Essa tese tem agudas conseqüências. A primeira delas é a inutilidade de se buscar um fundamento absoluto que os justifique - nem mesmo a dignidade da pessoa humana pode ser invocada - pois sua origem deve ser buscada em contextos históricos específicos, quase sempre marcados por lutas políticas - pelas liberdades - e lutas sociais - pela igualdade. Em decorrência, pode-se afirmar que a evolução desses direitos nunca se deu de forma tranqüila; ao contrário, esteve sempre sujeita a avanços e recuos, marchas e contramarchas, ações e reações. Entre os inúmeros fatos históricos que comprovam essa afirmação, bastaria citar, como exemplares, a restauração da monarquia na França, no período napoleônico, e a emergência dos regimes totalitários no século XX.

A tese da historicidade implica, também, reconhecer que a luta por um direito sempre contesta uma ordem anterior estabelecida, isto é, a cada novo direito instituído um outro é derogado. Além disso, todo direito conquistado estabelece, imediatamente, um dever a ser cumprido. Assim, por exemplo, para que a liberdade de religião fosse reconhecida, foi preciso que as guerras religiosas derrotassem a supremacia de uma delas. O exercício dessa liberdade, por sua vez, impôs o dever da tolerância religiosa.

Outra conseqüência da tese da historicidade é a de que nunca será possível uma teoria pronta e acabada dos direitos humanos, já que eles estão em constante construção e, infelizmente, sujeitos a eventuais dissoluções. Também não se pode pretender que haja lógica e coerência no conteúdo desses direitos, pois um novo direito reivindicado poderá entrar em contradição com um outro já instituído, mas ainda assim desejável; ou seja, o corpo doutrinário dos direitos humanos estará sempre exposto a ambigüidades. O exemplo mais evidente disso é a constante tensão que existe entre as exigências de liberdade e as de igualdade. Muitas vezes, a adoção de direitos sociais restringe as liberdades, particularmente as de natureza civil, como os direitos à propriedade e à livre iniciativa.

Dito isso, passemos à descrição dos direitos humanos tais como eles se encontram hoje, no plano internacional. Embora indivisíveis em seu exercício, para fins estritamente analíticos, os direitos humanos podem ser divididos em **civis, políticos, econômicos, sociais e culturais**. Mais recentemente, começaram a ser reclamados os chamados direitos **difusos** ou transindividuais.

Os direitos civis, nascidos das revoluções contra os Estados absolutistas e coloniais, são os seguintes: o **direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; o direito à propriedade, à livre iniciativa e ao comércio; o direito à livre expressão do pensamento; o direito de resistir e, no limite, de rebelar-se contra qualquer tipo de opressão**. Em primeira e última instância, as liberdades civis pertencem ao indivíduo enquanto tal e o seu exercício objetiva limitar o poder do Estado e impor-lhe obrigações.

Os direitos políticos, conquistados paulatinamente durante o século XIX, são os de **votar e ser votado**, bem como o de **associar-se em partidos políticos** para chegar ao poder. O exercício dos direitos políticos pressupõe a alternância dos governos e a livre escolha dos governantes através de eleições periódicas; exige, em suma, o regime democrático. Enquanto os direitos civis buscam assegurar as liberdades *em relação* ao Estado, os direitos políticos supõem o gozo da liberdade *no* Estado.

A conquista dos direitos econômicos e sociais está ligada, historicamente, às lutas dos movimentos operário e camponês por mais igualdade. Os direitos econômicos podem ser englobados no **direito ao trabalho**, que estabelece a liberdade de escolha do emprego,

³ Id ibidem. p. 2..

a justa remuneração para homens e mulheres em condições igualitárias, a liberdade de organização e ação sindical, a proteção contra o desemprego, a segurança e a higiene no trabalho, o descanso semanal, as férias remuneradas, a oportunidade de promoção na carreira profissional e o direito de greve.

Os direitos sociais, por sua vez, são os seguintes: o **direito de toda pessoa a um nível de vida adequado**, para si e para sua família, o que inclui alimentação, vestimenta, moradia e proteção especial para as parturientes, crianças e adolescentes; o **direito à educação**, que assegura a todos o acesso à educação fundamental, obrigatória e gratuita; o **direito à saúde** física e mental, que implica a criação de condições que possibilitem a todos a assistência médica em caso de enfermidade; e o **direito à previdência social**.

Os direitos econômicos e sociais, ao contrário dos civis, afirmam as liberdades *por meio* do Estado, ou seja, exigem que o poder instituído seja capaz de limitar os ganhos econômicos dos ricos para redistribuí-los aos mais pobres, via políticas econômicas e sociais.

A reivindicação dos direitos denominados difusos ou transindividuais teve origem nos movimentos políticos e sociais das décadas de 1960 e 1970. Entre eles, o direito a um **meio ambiente saudável** foi, até o momento, o que mais se firmou no âmbito das relações internacionais, como resultado do temor, mais do que justificável, da degradação das condições de vida no planeta. Esse direito pode ser enquadrado na categoria mais geral, e por isso mais indefinida, do direito **à qualidade de vida**, que engloba as mais diversas reivindicações. Ainda entre os difusos podem ser incluídos os direitos ao **desenvolvimento**, à **paz internacional** e os dos **consumidores**. A satisfação desses direitos pressupõe uma ativa participação de instituições estatais, particularmente dos tribunais e ministérios públicos. Alguns autores ⁴ colocam entre esses novos direitos também o reconhecimento da "diferença, da singularidade e da subjetividade". Esse último, entretanto, seria melhor compreendido se situado no processo evolutivo dos chamados direitos culturais, como será visto adiante.

Para uma síntese dos direitos culturais consultamos várias fontes, especialmente a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (1948) e os dois pactos que a ela se seguiram e que pretenderam estabelecer o compromisso dos Estados membros da ONU com a efetiva aplicação dos direitos humanos: o *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* e o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, ambos de 1966. Além dessas fontes, foram consultadas as declarações, convenções e recomendações da Unesco, órgão do sistema das Nações Unidas responsável pelo trato das questões relativas à educação, à ciência e à cultura: a *Convenção Universal sobre Direito de Autor* (1952) a *Convenção sobre a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado* (1954), a *Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional* (1966), a *Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural* (1972), a *Recomendação sobre a Participação dos Povos na Vida Cultural* (1976), a *Recomendação sobre o Status do Artista* (1980), a *Declaração do México sobre Políticas Culturais* (1982), a *Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular* (1989) e o *Informe da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento*, denominado "Nossa Diversidade Criativa" (1996). Esse último documento enfatizou a necessidade de se elaborar um inventário dos direitos culturais, já que eles se encontram formulados de maneira fragmentada e dispersa nos vários instrumentos existentes sobre os direitos humanos. Embora a Unesco tenha encomendado a elaboração desse código a um grupo

⁴ FARIA, José Eduardo. Direitos Humanos e globalização econômica; notas para uma discussão. USP. *Estudos Avançados*, 30: 43-53, v. 11. mai/ago, 1997, p. 49.

de intelectuais⁵, que se dispuseram a redigir uma Declaração específica sobre a matéria, propomos, de antemão, a seguinte lista de direitos culturais: direito autoral, direito à participação na vida cultural - que engloba os direitos à livre criação, livre fruição (ou acesso), livre difusão e livre participação nas decisões de política cultural - o direito à identidade cultural (ou de proteção do patrimônio cultural) e o direito/dever de cooperação cultural internacional. Além desses, já formulados nos diversos documentos, acrescentamos um outro, ainda em fase de construção: o direito à subjetividade.

O primeiro direito cultural internacionalmente estabelecido foi o **direito autoral**. Historicamente, esse direito nasceu dos processos revolucionários na Inglaterra (1688), Estados Unidos (1776) e França (1789), revoluções das quais resultaram atos legais reconhecendo a criação intelectual e artística como a mais legítima e a mais pessoal das propriedades.⁶

A *Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas*, proclamada num encontro realizado em 1886, foi o primeiro documento a consagrar, universalmente, os direitos dos autores sobre as suas obras. Para compreender o significado dessa reunião é preciso inseri-la no contexto histórico do período, marcado, entre outros fatos, pela proliferação de inventos tecnológicos - como o motor a diesel, a luz elétrica, o telefone, o fonógrafo, a fotografia e o cinema - e pela expansão imperialista da Europa e dos Estados Unidos sobre a Ásia, a África e a América Latina. No que tange aos bens culturais, há que se considerar, ainda, a generalização do ensino fundamental e a expansão da imprensa, fatores que estimularam o consumo de livros, jornais e outras criações intelectuais e artísticas. Cabe lembrar, também, o papel desempenhado pelas mulheres, que nessa época, como até hoje, tornaram-se grandes consumidoras de livros, particularmente romances. As novas técnicas de reprodução e o crescimento do consumo foram acompanhados pela ampliação do contingente de autores, induzindo a criação de um mercado cultural e a conseqüente ampliação da autonomia econômica, social e política dos intelectuais e artistas.

Não foi por acaso que as regulamentações internacionais do direito autoral e do direito à propriedade industrial - que incide sobre as marcas, patentes e inventos - deram-se no mesmo período; e que ambos sejam considerados ramos de um mesmo direito: o direito à propriedade intelectual. A *Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial* data de 1883. Dez anos depois, as secretarias criadas em Berna e Paris, denominadas "oficinas internacionais", acabaram reunindo-se num só organismo. Tratava-se, então, de assegurar as vantagens econômicas originadas tanto da criação de obras artísticas como também de marcas, produtos e engenhos industriais. Engenhos que possibilitaram a reprodução em escala e a disseminação mundial de objetos, imagens e informações.

Após a Segunda Guerra, o direito autoral foi internacionalmente reforçado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo XXVII) e, posteriormente, na Conferência Intergovernamental sobre os Direitos de Autor (1952), convocada pela Unesco, e da qual resultou a *Convenção Universal sobre Direito de Autor*. Em 1967, foi criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, transformada em órgão especializado das Nações Unidas em 1974.

Além do direito material, as legislações nacionais e internacionais sustentam também o direito moral decorrente do ato criativo, pois as obras, mais do que mera propriedade dos seus criadores, são compreendidas como emanações da personalidade do autor. Em

⁵ Ver SYMONIDES, Janusz. *Derechos Culturales: una categoria descuidada de derechos humanos*. [Http://www.unesco.org/issj/rics](http://www.unesco.org/issj/rics) 158. Nesse artigo, o autor cita o chamado "Grupo de Friburgo", formado por especialistas encarregados de preparar um projeto de Declaração sobre os direitos culturais.

⁶ Ver: RAMOS, Jorge José Lopes Machado. *O Artista e os Direitos da Criação; um apartheid autoral?*. In: **Reflexões sobre o Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Dep. Nacional do Livro, 1997, p. 21

decorrência, atos como o plágio ou a reprodução da obra sem autorização são considerados danos morais causados ao indivíduo criativo.

Embora o direito autoral seja, entre todos os direitos culturais, o mais garantido do ponto de vista jurídico, nos planos internacional e dos Estados nacionais, hoje ele está sendo alvo de um cerrado bombardeio. Cada vez mais, o impacto da tecnologia digital afasta "o criador da criação, pulverizando os mecanismos de defesa da obra no âmbito das redes de comunicação eletrônica".⁷ Além disso, dissemina-se nessas mesmas redes o argumento de que os indivíduos, na verdade, não são criadores, mas simples captadores de idéias que já se acham fixadas em algum lugar. Esse argumento tem fundas raízes históricas, que remontam a Platão e ao seu "mundo das idéias". O fulcro dessa discussão gira em torno de uma pergunta ainda sem resposta: a criatividade resulta do trabalho solitário ou, ao contrário, é devida ao estímulo do grupo no qual o indivíduo está inserido?

Freud, na obra *Psicologia de Grupo e Análise do Ego*, intuiu que as grandes descobertas e soluções de problemas são possíveis apenas ao indivíduo que trabalha em solidão. Mas admitiu a existência de uma "mente grupal (...) capaz de gênio criativo no campo da inteligência", como exemplificado, "acima de tudo, pela linguagem, bem como pelo folclore, pelas canções populares e outros fatos semelhantes"⁸. T. Adorno, ao estudar a criação poética, reconheceu que somente a pouquíssimos seres humanos foi dado "captar o universal no mergulho em si mesmos", mas supôs a existência de uma "corrente subterrânea coletiva" que "faz o fundo de toda lírica individual" e que pode ser encontrada, por exemplo, na relação do romantismo com a poesia popular, ou nas obras de Baudelaire, García Lorca e Brecht.⁹ Teilhard de Chardin falou na existência da *noosfera*, definida como uma teia de pensamentos que envolve todas as demais camadas do planeta, produzida desde o início da evolução e à qual os indivíduos estão sintonizados como se fossem antenas.¹⁰ Ficamos, assim, entre duas posições: a obra é a emanção da personalidade do autor ou é algo captado pelo indivíduo no ar, ou nas ondas da corrente subterrânea?

Independentemente da resposta que se possa dar a essa pergunta - o mais provável é que a verdade esteja no meio - uma coisa é certa: o direito autoral reconhece ambas as posições, pois prevê um prazo no qual o autor é o proprietário dos direitos intelectuais; findo esse prazo, a obra cai em domínio público. Nesse momento, no qual as redes eletrônicas possibilitam uma desenfreada pirataria, os especialistas estão conscientes de que a solução para a defesa dos direitos autorais deverá ser encontrada por intermédio dessas mesmas redes.

Contudo, as ameaças ao direito autoral não vêm somente das redes eletrônicas mas, sobretudo, dos estrategistas do comércio, da indústria e das finanças transnacionais. Essas estratégias envolvem, basicamente, o ataque às regulamentações nacionais e internacionais que limitam os lucros do capital. Condicionando seus investimentos ao mínimo possível de restrições, o capital mundial tem provocado iniciativas de desregulamentação que atingem de maneira especial os direitos econômicos e sociais. Atualmente, o bombardeio assesta sua mira também sobre os direitos culturais. O Acordo Multilateral de Investimentos (AMI), negociado a partir de 1995, no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que reúne os 29 países mais ricos do mundo, pretendeu incluir entre suas cláusulas a subsunção do

⁷ PONTES NETO, Hildebrando. *A propriedade intelectual e as redes eletrônicas*. Id. *ibidem*, p. 14.

⁸ FREUD, Sigmund. *Psicologia de Grupo e Análise do Ego*. In: **Obras Completas**. Rio de Janeiro: Imago, 1976, v. XVIII, p. 108.

⁹ ADORNO, Theodor. W. *Lírica e Sociedade*. In: **Textos Escolhidos**. São Paulo: Abril Cultural, 1980 (Os Pensadores), p. 200.

¹⁰ TEILHARD DE CHARDIN, Pierre. *Le Phénomène Humain*. Citado por: RIBEIRO, Maurício Andrés. **Ecologizar; pensando o ambiente humano**. Belo Horizonte: Rona, 1998, p. 41.

direito autoral à propriedade industrial.¹¹ Na prática, isso significaria retirar do indivíduo criativo o direito de autor e reservá-lo exclusivamente aos conglomerados da indústria cultural.

Alertadas, associações não governamentais e entidades sindicais, particularmente de diretores de cinema, atores e compositores, mobilizaram-se e conseguiram sustar temporariamente o acordo. No cerne da disputa que então se travou defrontaram-se duas posições: uma, sustenta que o bem cultural nada mais é do que mero produto industrial e comercial, sujeito, portanto, unicamente às regras do mercado: a competitividade e a lucratividade; outra, da qual partilhamos, entende que os produtos culturais - as obras de arte e de ciência - são portadores de idéias, valores e sentidos e destinam-se, principalmente, a ampliar a consciência sobre o ser e o estar no mundo. Assim considerados, é inadmissível submeter os bens culturais apenas ao jogo mercado, pois dessa forma o produto estaria sobrepondo-se à criação e a produtividade à criatividade.

Esta última posição está associada à luta em prol da identidade e da diversidade cultural, encampada desde 1993 pelo governo da França e, posteriormente, pelos outros países da União Européia. A maior preocupação desses países é com a avalanche de produtos áudio-visuais de origem norte-americana que entulham o mercado internacional. Esses produtos são em grande parte responsáveis pelo crescimento do comércio mundial de bens culturais, que entre 1980 e 1995 triplicou, passando de US\$ 67 bilhões para US\$ 200 bilhões, conforme dados da Unesco.

Dias antes da abertura da reunião da Organização Mundial do Comércio (OMC), realizada no final de 1999, em Seattle (EUA), onde seriam discutidas as propostas relativas à propriedade intelectual, organizações de cineastas de 21 países, reunidos no Fórum Mundial dos Cineastas, redigiram um manifesto no qual defenderam o direito autoral como única forma jurídica capaz de garantir a integridade das obras. No mesmo documento, os signatários reivindicaram o respeito à pluralidade cultural e solicitaram que os seus governantes se negassem a assinar qualquer acordo que colocasse em risco os direitos materiais e morais decorrentes do ato criativo.¹²

O segundo direito cultural estabelecido no plano internacional foi o **direito à livre participação na vida cultural**: "*toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de gozar das artes e de aproveitar-se dos progressos científicos e dos benefícios que deles resultam*", diz a Declaração Universal em seu artigo XXVII. Esse princípio foi detalhado pelo artigo XV do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pelo qual os Estados membros da ONU comprometeram-se a "*respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora*" e a adotar medidas "*necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da cultura*".

O direito à participação na vida cultural situa-se historicamente no contexto da emergência dos Estados social-democráticos. Sendo assim, pode ser incluído entre os direitos conquistados pelo movimento operário em suas lutas por mais igualdade. Nos termos em que foi formulado, fica evidente a preocupação com a universalização do acesso aos bens culturais, até então restrito às classes privilegiadas. Todavia, esse direito envolve mais do que o simples acesso à cultura. Na *Recomendação sobre a Participação dos Povos na Vida Cultural* (1976), a Unesco definiu de forma mais precisa duas dimensões dessa participação: a dimensão ativa, que pode ser traduzida como o **direito à livre criação**; e a dimensão passiva, aqui compreendida como **direito à fruição**. Por dimensão passiva entende-se, "*as oportunidades concretas disponíveis a qualquer pessoa, particularmente por meio da criação de condições socio-econômicas apropriadas,*

¹¹ OBSERVATOIRE DE LA MONDIALISATION. Lumière sur l' AMI Le test de Dracula. Paris: L'Esprit frappeur, 1998.

¹² DEBATE Une Políticos e Artistas na França. *Folha de São Paulo*, 30 de novembro de 1999, p. 3.

para que possa livremente obter informação, treinamento, conhecimento e discernimento, e para usufruir dos valores culturais e da propriedade cultural”; por dimensão ativa compreende-se “as oportunidades concretas garantidas a todos - grupos e indivíduos - para que possam expressar-se livremente, comunicar, atuar e engajar-se na criação de atividades, com vistas ao completo desenvolvimento de suas personalidades, a uma vida harmônica e ao progresso cultural da sociedade”.

O efetivo exercício do direito à participação na vida cultural pressupõe a generalização da educação artística e científica, bem como o apoio aos indivíduos, grupos e instituições dedicados ao fazer artístico e intelectual. A esse respeito, a *Recomendação sobre o Status do Artista* (1980) convoca expressamente os governos dos Estados Membros a “ajudar a criar e sustentar não apenas um clima de encorajamento à liberdade de expressão artística, mas também as condições materiais que facilitem o aparecimento de talentos criativos.”

No que diz respeito ao **direito à difusão** dos bens culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ao tratar da livre expressão do pensamento, assegurou a todas as pessoas “a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha”, excetuando-se os casos que envolvem a reputação das demais pessoas, razões de segurança nacional e, obviamente, manifestações contrárias aos princípios básicos dos direitos humanos, como a propaganda em favor da guerra e a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso (artigos XIX e XX).

O direito à difusão, tal como formulado, está intimamente relacionado ao direito à informação que, hoje, pressupõe a democratização dos meios de comunicação. Contudo, esse tema tem sido objeto de análise apenas nos fóruns que discutem as políticas de comunicação, ainda pouco articulados com as instâncias de política cultural. A temática das TVs educativas e culturais, rádios comunitárias, redes eletrônicas, canais a cabo e cotas de programação regional nas redes comerciais de televisão ainda precisa ser devidamente incluída na agenda das políticas culturais.

Mais recentemente, a *Declaração do México sobre as Políticas Culturais* (1982) introduziu outra dimensão do direito à participação na vida cultural, ao postular a mais ampla participação dos indivíduos e da sociedade no processo de “tomada de decisões que concernem à vida cultural”. Para tanto, recomendou-se “multiplicar as ocasiões de diálogo entre a população e os organismos culturais”, particularmente através da descentralização geográfica e administrativa da política cultural, o que inclui a disseminação territorial dos “locais de recreação e desfrute das belas artes”.

Embora não apareça de forma explícita em nenhum dos documentos, pressupõe-se que a descentralização das políticas culturais, além de geográfica e administrativa, deva ser também sociológica. Historicamente, as políticas culturais têm tido como clientes preferenciais os intelectuais e artistas eruditos; e como público-alvo os estratos privilegiados da população. Salvo exceções, as políticas culturais têm sido instrumento de consagração de um grupo limitado de criadores e fator de distinção de uma classe social cujos membros se consideram mais capacitados para a fruição das artes e das ciências. Ora, se o direito à participação é garantido a todos, indiscriminadamente, segue-se que as políticas públicas têm por obrigação tratar cada cidadão como um agente cultural em potencial, seja ele autor, usuário ou ambas as coisas. Para tanto, faz-se necessário criar instâncias e mecanismos de participação nas decisões, tais como: conselhos, comissões, audiências públicas, ouvidorias, plebiscitos e referendos.

Até aqui, abordamos os direitos culturais garantidos à pessoa humana enquanto indivíduo. Passemos, então, aos direitos assegurados aos povos: o **direito à identidade**

cultural e o direito-dever de cooperação cultural internacional, ambos profundamente relacionados.

A origem do direito à identidade cultural, ou direito à proteção do patrimônio cultural, situa-se historicamente nos mesmos movimentos revolucionários da Inglaterra (1688) e particularmente da França (1789). Foi a partir dessas revoluções que nasceram as primeiras leis de proteção ao patrimônio histórico e artístico, os primeiros museus públicos, as bibliotecas, teatros e arquivos nacionais, além dos conservatórios de artes e ofícios. A função básica dessas instituições era a de materializar os novos valores - Nação, Povo e Estado - fixá-los no imaginário e assim obter a coesão social em torno desses símbolos. Sendo assim, esse direito nasceu umbilicalmente ligado aos Estados nacionais. Na medida em que iam se sucedendo guerras cada vez mais destruidoras, encontros internacionais aprovaram documentos, como a Convenção de Haya (1899) e o Pacto de Washington (1935), que estabeleceram princípios relativos à proteção do patrimônio cultural em caso de conflito armado. Após a Segunda Guerra Mundial, quando ocorreram verdadeiros saques ao patrimônio cultural dos países ocupados, esse direito foi definitivamente elevado à esfera internacional. Em 1954, a Unesco proclamou a *Convenção sobre a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado*, documento pelo qual os Estados membros da ONU comprometeram-se a respeitar os bens culturais situados nos territórios dos países adversários, assim como proteger seu próprio patrimônio em caso de guerra. Essa convenção foi emendada em 1999, a fim de dar conta das novas formas de destruição engendradas pela Guerra do Golfo.

O movimento ecológico, que ganhou ímpeto a partir da década de 1970, também contribuiu para a elevação desse direito ao plano mundial. Considerando que a deterioração e o desaparecimento de um bem natural, ou cultural, constituem "*um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo*", a Unesco aprovou, em 1972, a *Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural*. Nessa mesma reunião, foram criados o *Comitê do Patrimônio Mundial* e o *Fundo do Patrimônio Mundial*, destinado a apoiar a proteção e a conservação dos bens constantes da *Lista do Patrimônio Mundial*. Nos termos dessa convenção, os Estados Membros reconhecem ser deles a responsabilidade primordial de "*identificar, proteger, conservar, reabilitar e transmitir às gerações futuras o patrimônio cultural e natural situado em seu território*".

A *Convenção do Patrimônio e a Declaração do México sobre as Políticas Culturais* (1982) definem como patrimônio cultural de um povo as obras de seus artistas, arquitetos, músicos, escritores e sábios, as criações anônimas surgidas da alma popular e o conjunto de valores que dão sentido à vida. Incluem, também, a língua, os ritos, as crenças, os lugares e monumentos históricos, paisagísticos, arqueológicos e etnológicos, além das instituições dedicadas à proteção desse patrimônio, como os arquivos, bibliotecas e museus. Os mesmos documentos reafirmam o direito dos povos de proteger o seu patrimônio cultural, vinculando-o à defesa da soberania e da independência nacionais. A *Declaração do México* recomendou, inclusive, fossem restituídas aos países de origem as obras que lhes foram subtraídas via colonialismo, conflitos armados e ocupações estrangeiras. Esse princípio já havia sido incorporado pela Unesco, desde 1978, quando foi instituído o *Comitê Intergovernamental para Fomentar o Retorno dos Bens Culturais aos seus Países de Origem ou sua Restituição em caso de Apropriação Ilícita*, órgão consultivo encarregado de receber as solicitações dos países prejudicados e mediar os diálogos bilaterais.

Uma situação específica, e não menos importante, é a dos países onde existem minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas. Nesse caso, o artigo XXVII do Pacto dos Direitos Civis e Políticos assegura aos membros desses grupos o direito de ter "*sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua*". É de se estranhar que esse princípio não tenha sido objeto de tratamento no âmbito dos direitos culturais, onde estaria melhor situado. Esse lapso foi parcialmente corrigido pela ONU que aprovou, em 1992, a *Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes às Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas e Lingüísticas*, na qual se formula a obrigação dos Estados de proteger

a existência e a identidade das minorias no interior dos seus respectivos territórios. No quadro atual, marcado pela fragmentação das identidades coletivas e pelo enfraquecimento dos Estados nacionais, esse princípio adquiriu uma importância capital. A chamada identidade nacional, em nome da qual foram praticados verdadeiros atos de genocídio, não é - e nunca poderia ter sido vista como tal - um bloco monolítico. Não é, também, um conjunto maior do que suas partes. Cada subcultura constitui, por si mesma, um todo independente. Por mais complexo que isso possa parecer - e de fato o é - a identidade nacional deve ser encarada como um todo, composto de todos.

Ainda com relação ao direito à identidade, cabe destacar a *Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular*. Esse documento define cultura tradicional e popular como "o conjunto de criações, fundadas na tradição, que emanam de uma comunidade cultural pela expressão de grupos ou indivíduos e que, reconhecidamente, respondem às expectativas dessa comunidade enquanto manifestação de sua identidade cultural e social; Incluem as normas e os valores que se transmitem oralmente, a língua, a literatura, a música, a dança, os jogos e brincadeiras, a mitologia, os ritos, os costumes, o artesanato, a arquitetura e outras artes.

Considerando que a cultura popular deve ser protegida *por e para* o grupo cuja identidade expressa, e reconhecendo que as tradições evoluem e se modificam, esse documento insiste, basicamente, na recomendação para que os Estados membros apoiem a investigação e o registro dessas manifestações, a fim de assegurar o conhecimento, o acesso e a difusão das tradições populares. Não obstante, temendo que a cultura popular venha a perder o seu vigor sob a influência da "cultura industrializada", difundida pelos meios de comunicação de massas, recomenda-se aos Estados que incentivem economicamente a salvaguarda dessas tradições, "não só dentro das coletividades das quais procedem mas também fora delas". Outra recomendação que nos parece muito importante é a de que os Estados estimulem a comunidade científica internacional - e poderíamos acrescentar a comunidade artística - a adotar "um código de ética apropriado no que se refere aos contatos com as culturas tradicionais e ao respeito que lhes é devido."

No ano de 1966, em plena Guerra do Vietnã, os Estados membros da Unesco, preocupados com a paz mundial, proclamaram a *Declaração de Princípios da Cooperação Cultural Internacional* e instituíram, assim, um novo direito cultural: "a cooperação cultural é um direito e um dever de todos os povos e de todas as nações, que devem compartilhar o seu saber e os seus conhecimentos", diz o seu artigo quinto. A Declaração considera ser o intercâmbio cultural essencial à atividade criadora, à busca da verdade e ao cabal desenvolvimento da pessoa humana. Afirma que todas as culturas têm "uma dignidade e um valor que devem ser respeitados", e que é através da influência que exercem umas sobre as outras que se constitui o patrimônio comum da humanidade.

A *Declaração do México* aprofundou esses princípios ao defender ser indispensável reequilibrar o intercâmbio internacional, a fim de que as culturas menos conhecidas "sejam mais amplamente difundidas em todos os países." Enfatizou, ainda, a importância do intercâmbio cultural nos esforços de instauração de uma nova ordem econômica mundial.

O vínculo entre os direitos à identidade e à cooperação cultural é profundo. Se, por um lado, é reconhecido o direito de cada povo defender seu próprio patrimônio, de outro, esses mesmos povos têm o dever de promover o intercâmbio entre si. Ou seja, nenhum país, região, grupo étnico, religioso ou lingüístico poderá invocar suas tradições para justificar qualquer tipo de agressão, pois acima dos valores de cada um está o patrimônio comum da humanidade, cujo enriquecimento se dá na mesma proporção em que o intercâmbio cultural for incrementado.

Neste ponto, caberia perguntar por que conferir ao patrimônio cultural da humanidade um *status* superior, algo que negamos à identidade nacional na sua relação com as

culturas minoritárias. A resposta é simples: as identidades nacionais, em sua grande maioria, foram construídas umas em oposição às outras, como forma de legitimação do poder dos Estados nacionais frente aos outros Estados ou às minorias existentes em seus respectivos territórios. A construção do patrimônio cultural da humanidade, ao contrário, não exige que se tome um outro como referência. Requer, sim, uma identidade-mundo, o que pressupõe o estabelecimento da paz mundial. Paz que significa não a ausência de conflitos e diferenças, mas a negociação e o diálogo entre as múltiplas culturas, nos marcos do sistema democrático.

A partir das lutas políticas e sociais que têm como marco o ano de 1968, os direitos culturais evoluíram de tal forma que é possível falar na emergência de um novo direito, ao qual denominamos **direito à subjetividade** ou **à personalidade**. Embora alguns autores¹³ atribuam a emergência desse direito ao feminismo, preferimos situá-lo no contexto mais amplo do movimento da contracultura, aqui também chamado movimento *hippie*. Não só porque ele englobou, parcialmente, o movimento feminista - no que diz respeito à liberdade sexual - e o ambientalista - na sua valorização da vida natural - mas, sobretudo, porque introduziu de forma mais completa, no cenário político, os valores da subjetividade e da intersubjetividade. Mais completa porque esse movimento foi além da reivindicação de direitos específicos e afirmou o direito de *ser pessoa*, e pessoa concreta, singular e integral, parte do mundo objetivo das relações sociais mas portadora, também, de vida interior. Apesar do slogan "*estou na minha, fique na sua*" parecer, à primeira vista, extremamente individualista, situado no contexto histórico representa, em nosso entender, um possante grito de resistência ao totalitarismo. A geração do pós-guerra, que cresceu tomando conhecimento dos horrores praticados pelo nazifascismo e pelo estalinismo, encontrou na valorização da subjetividade uma bandeira de luta, pois compreendeu que a dominação totalitária havia se estendido para além da esfera pública, atingindo o âmago da autonomia intelectual e moral dos sujeitos.

O movimento da contracultura colocou em xeque todo o "sistema". Questionou as tradicionais relações homem/mulher, a família patriarcal e nuclear, o consumismo, a burocratização da vida, o trabalho alienado, a desumanização das cidades, a guerra nuclear, a medicina alopática, a alimentação com base na carne animal, a moral católica e a destruição da natureza. Críticas que resultaram em experiências concretas de vida, como as comunidades rurais e urbanas, a prática do artesanato e da agricultura orgânica, os tratamentos médicos ditos alternativos, a busca de novas crenças religiosas e expressões artísticas (com destaque para o rock n'roll). Pode-se até mesmo dizer que o movimento da contracultura não se esgotou e nem mesmo fracassou, apenas fragmentou-se em diversos outros que ainda hoje reivindicam, cada um ao seu modo, o direito à singularidade. Se não foi o embrião original desses movimentos - o feminismo e ambientalismo têm raízes no final do século XIX - ao menos contribuiu para a sua revitalização e atualização.

Entretanto, o movimento *hippie* não ficou restrito à afirmação pura e simples da subjetividade. Seu outro slogan - "*paz e amor*" - introduziu na esfera política duas outras questões: a intersubjetividade e a dimensão planetária (pode-se também chamá-la de cósmica) das relações humanas. O direito/dever de construir a paz mundial, reclamado no contexto histórico da Guerra do Vietnã e da invasão soviética à Tchecoslováquia, pode ser incluído no rol dos direitos culturais, já que ele se posiciona não apenas contra a guerra em si, mas também contra a pretensão de qualquer país de submeter os outros com a justificativa de possuir valores superiores. A luta pela paz mundial, ao questionar em seu bojo a guerra nuclear, acoplou-se ao movimento ecológico. Esse movimento, na interpretação de Enriquez, pode ser compreendido como "*a última tentativa das comunidades humanas para não serem mais destruídas, exploradas e simultaneamente*

¹³ Ver, por exemplo: HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 1999, p. 45.

desprezadas e manipuladas”,¹⁴ pois, para o citado autor, a passagem de uma relação simbiótica para uma relação de dominação da natureza, teria coincido com o surgimento da exploração do homem pelo homem no interior da comunidade primitiva que, em decorrência, converteu-se na sociedade de classes. Assim entendida, a reunificação natureza/cultura depende do restabelecimento da igualdade, antiga aspiração do movimento socialista. No conjunto, pode-se dizer que a proposta da contracultura advogou a construção de uma comunidade humana supranacional e transindividual, fundada na solidariedade, no amor e no reatamento do vínculo primordial entre natureza e cultura. Em suma, recolocou a questão do direito à vida, agora sob uma dimensão mais ampla, não só individual mas coletiva, não apenas no plano da sociedade humana mas do cosmos.

A fim de evitar uma “inflação” de direitos culturais, já que não é fácil fazer respeitar os já existentes, consideramos, após reflexão mais profunda, que o direito à personalidade, ao invés de ter o *status* de um direito cultural novo, ficaria melhor situado no âmbito do direito à identidade cultural. Afinal, o direito à subjetividade nada mais é do que a aplicação, à pessoa humana, daquilo que é devido aos povos, ou seja, possuir uma história própria, decidir sobre seu destino e defender sua autonomia e seus valores.

Visto a partir da nossa realidade atual, pós-Guerra Fria, a impressão que fica é a de que a juventude das décadas de 50, 60 e 70 estava no mundo das utopias. É verdade, mas a utopia não é mera ilusão. A utopia é um ponto que se deseja alcançar na linha do horizonte e que se desloca para mais além na mesma proporção que dele nos aproximamos. Embora estejamos longe de chegar às metas propostas pela contracultura, particularmente a paz e a igualdade, é indubitável que avançamos em alguns domínios: na questão ambiental, na liberdade de opção sexual e nos direitos das mulheres, dos negros, dos índios e de outras minorias segregadas. Seria interessante discutir o porquê dos movimentos ecológicos e feministas terem conseguido manter o fôlego enquanto outros se fragmentaram e se isolaram. Nossa hipótese é a de que eles se impuseram por serem, ao mesmo tempo, específicos - defesa da natureza e do ser mulher - e gerais, no sentido de contestarem o sistema como um todo. Como afirmou Castells, o feminismo, ao fazer a crítica do regime patriarcal, busca transformar “*toda a estrutura de produção, reprodução, sexualidade e personalidade sobre a qual as sociedades historicamente se estabeleceram*”.¹⁵ O mesmo se pode dizer do movimento ecológico, que visa alterar a histórica relação de dominação da cultura humana sobre a natureza.

Embora com alguns sucessos, a rota de construção dos direitos humanos não tem sido de fácil navegação. Ao contrário, está cheia de obstáculos. Por isso, a questão que hoje se coloca é a de como superar esses óbices e transformar os direitos humanos em prática concreta. E essa tarefa começa por argumentar contra os seus críticos.

As Declarações universais de direitos são, historicamente, alvo de duas críticas: uma, que as desqualificam como documentos abstratos que tratam o “Homem” como uma categoria metafísica e sem correspondência na realidade; outra que, ao contrário, acusa as Declarações de defenderem os interesses históricos de uma classe social específica, a burguesia, particularmente do indivíduo burguês, egoísta e separado dos outros homens e da comunidade. Respondendo, pode-se dizer, em primeiro lugar, que essas declarações não surgem do nada; elas nascem em momentos históricos concretos de luta contra as tiranias, as guerras, as discriminações e toda sorte de abusos que submetem os indivíduos a situações degradantes. Em segundo lugar, não se pode negar que essas declarações partem - apesar de não se limitarem - de uma concepção “individualista” da sociedade. Mas, como afirma Bobbio, “é preciso desconfiar de quem defende uma

¹⁴ ENRIQUEZ, Eugène. **Da Horda ao Estado**; psicanálise do vínculo social. Rio de Janeiro: Zahar, 1990, p.226.

¹⁵ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura; O Poder da Identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 2, p.24.

concepção antiindividualista da sociedade". Pelo antiindividualismo, diz esse autor, passaram várias doutrinas, desde as mais reacionárias até as da esquerda antidemocrática.

Não obstante, acreditamos que a defesa dos direitos humanos fica melhor colocada no âmbito do chamado personalismo jurídico. Essa escola filosófica do direito sustenta uma posição que supera tanto o ponto de vista liberal clássico - de afirmação do individualismo - quanto a tradição marxista, que confere superioridade ao indivíduo socializado. Os cultores do personalismo jurídico argumentam que há uma distinção entre indivíduo e pessoa, ou melhor, entre individualidade e personalidade:

*"É que o ser humano agita-se entre dois pólos: um material, concerne à individualidade; outro espiritual, concerne à personalidade (...) Para precisar ainda mais nitidamente as noções de que nos ocupamos, MARITAIN recorre a certas imagens de fundo metafísico: 'enquanto indivíduo, cada um de nós é fragmento de uma espécie, é parte do universo, ponto singular do imenso tecido de forças e de influências cósmicas, étnicas, históricas, a cujas leis se submete; é dominado pelo determinismo do mundo físico' Mas (e aqui se antecipa o conceito do segundo aspecto do ser humano) 'cada um de nós é também uma pessoa e enquanto pessoa não está sujeita à influência dos astros, subsiste, por força da própria subsistência da alma espiritual, e esta é, em cada um de nós, princípio de unidade criadora, de independência e de liberdade (...) E ao atingir esse mundo, em que a pessoa se fala a si própria, num abismo de totalidade e solidão, há como impaciência de comunicar-se, donde ser essencial à personalidade exigir o diálogo, o encontro com o **outro** e com os **outros**"*¹⁶

Para sustentar essa tese seria preciso abandonar nosso ponto de partida - o de que os direitos humanos são direitos históricos sendo inútil, portanto, buscar um princípio que os justifique - e admitir a existência de características humanas universais, independentes do tempo e do espaço. Exigiria, também, adotar uma postura quase religiosa, mesmo que não propriamente cristã, já que o próprio Maritain admite que a distinção indivíduo/pessoa pertence ao patrimônio intelectual da humanidade e "*equivale à distinção do **eu** e do **si** na filosofia hindu*"¹⁷. Contudo, acreditamos ser possível conciliar o universal e o histórico se considerarmos a pessoa humana, acima de tudo, como um projeto que se realiza, ou não, na História. Nessa perspectiva, a construção dos direitos humanos deve ser vista como um processo de luta, talvez interminável, na qual os indivíduos buscam tornar-se pessoa, ou seja, agentes da criatividade, da liberdade e da comunicação com os outros.

Mais recentemente, a crítica aos direitos humanos tem centrado seu ataque à pretensão dessa doutrina à validade universal, já que ela pode ser compreendida como patrimônio exclusivo da cultura ocidental e, em consequência, inadaptada ao mundo oriental. Trata-se de uma crítica de natureza cultural, o que levou o sociólogo do direito, Boaventura de Souza Santos, a escrever que, hoje, "*a política dos direitos humanos é, basicamente, uma política cultural (...) Ora, falar de cultura e de religião é falar de diferença de fronteiras, de particularismos. Como poderão os direitos humanos ser uma política simultaneamente cultural e global?*"¹⁸, pergunta esse autor, cuja preocupação principal é "*justificar uma política progressista de direitos humanos com âmbito global e legitimidade local*"¹⁹. Na tentativa de responder, Boaventura propõe reconceitualizar os direitos humanos a partir de uma perspectiva que ele denomina multiculturalismo.

¹⁶ MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. **Contribuição ao Personalismo Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1954, pp 149 e 153.

¹⁷ Idem, ibidem, p, 134.

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. In: FELDMAN-BIANCO, Bela & CAPINHA, Aranha (orgs), **Identidades: estudos de cultura e poder**. São Paulo: Hucitec, 2000, p. 21.

¹⁹ Id. ibidem, p. 21.

Reconhecendo que o conceito de direitos humanos está assentado num conjunto de pressupostos tipicamente ocidentais, e que até mesmo a pretensão à universalidade é um desiderato próprio dessa cultura, Boaventura Santos sugere a instituição de um diálogo intercultural que parta das diferentes concepções de dignidade humana existentes nas diversas culturas. O autor acredita que esse diálogo possa "levar, eventualmente, a uma concepção mestiça de direitos humanos, uma concepção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organize como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis, e se constitua em redes de referências normativas capacitantes."²⁰ O diálogo intercultural pressupõe duas atitudes: primeiro, identificar nas diferentes culturas os "universos de sentido" - que esse autor denomina "topos" - ou seja, "os lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura", que funcionam como "premissas de argumentação"; e, segundo, reconhecer que todas as culturas "são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana." Boaventura exemplifica sua proposta - que ele denomina "hermenêutica diatópica" - no diálogo que pode ter lugar entre os topos dos direitos humanos na cultura ocidental e os topos do *dharma*, na cultura hindu, e da *umma* na cultura islâmica²¹:

*"... a partir dos topos dos direitos humanos individuais, a umma sublinha demasiado os deveres em detrimento dos direitos e, por isso, tende a perdoar desigualdades que seriam de outro modo inadmissíveis, como a desigualdade entre homens e mulheres ou entre muçulmanos e não muçulmanos. A hermenêutica diatópica mostra-nos que a fraqueza fundamental da cultura ocidental consiste em estabelecer dicotomias demasiado rígidas entre o indivíduo e a sociedade, tornando-se assim vulnerável ao individualismo possessivo, ao narcisismo, à alienação e à anomia. De igual modo, a fraqueza fundamental das culturas hindu e islâmica deve-se ao fato de nenhuma delas reconhecer que o sofrimento humano tem uma dimensão individual irredutível, a qual só pode ser adequadamente considerada numa sociedade não hierarquicamente organizada."*²²

O pano de fundo histórico no qual se desenrola a crítica cultural sobre a universalidade dos direitos humanos tem relação com o que hoje se denomina "valores asiáticos", invocados por autoridades políticas e seus porta-vozes intelectuais para justificar regimes autoritários na Ásia. Partem da suposição de que as culturas confucianas "tendem a ressaltar a disciplina em vez dos direitos e a lealdade em vez das pretensões".²³ Essa postura é francamente refutada na obra do economista Amartya Sen, *Desenvolvimento como Liberdade*. Esse autor, além de criticar qualquer generalização sobre a Ásia, região vasta, diversificada e onde vive 60% da população mundial, cita vários autores, entre eles o próprio Confúcio, para demonstrar a existência das idéias e valores ditos "ocidentais" - como a liberdade e a tolerância - também no pensamento chinês, árabe, hindu e islâmico. Essa constatação não significa, diz o autor, desconhecer a existência de "idéias e doutrinas que claramente não enfatizam a liberdade e a tolerância". Mas "a defesa da ordem e da disciplina pode ser encontrada também nos clássicos ocidentais." Mais do que disso: "não é difícil encontrar casos de violações - de violações extremas - da tolerância em qualquer cultura (das inquisições medievais aos campos de concentração modernos do Ocidente, e da chacina religiosa à opressão vitimadora do Taliban no Oriente)"; mas, em contrapartida, "persistentemente se levantam vozes em favor da liberdade - de diferentes formas - em culturas distintas e distantes."²⁴

Essa constatação nos permite retornar à questão que de fato interessa: a efetividade dos direitos humanos. É inegável que existe uma grande distância entre a doutrina e a prática; ou entre as intenções manifestadas nas Declarações e o exercício concreto desses direitos. Essa defasagem manifesta-se, entre outros motivos, pela inexistência de

²⁰ Id. ibidem, p. 30

²¹ A *umma* é um princípio religioso dos muçulmanos que sustenta que todos são iguais enquanto membros da comunidade dos fiéis submissos a Alá;

²² Id. Ibidem, p. 32

²³ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Palo: Companhia das Letras, 2000, p. 266.

²⁴ Id. ibidem, pp 269 e 281

uma jurisdição internacional dotada de autoridade suficiente para exigir dos indivíduos, grupos e Estados nacionais o cumprimento dos direitos humanos; e para puni-los, caso sejam violados. Nessas circunstâncias, a garantia do exercício desses direitos depende de sua inclusão nas Constituições e leis nacionais, das pressões que partem de uns Estados sobre outros ou de movimentos internacionais de opinião pública.

O problema se agravou ainda mais com o processo de globalização econômica, que vem debilitando a soberania dos Estados nacionais e forçando-os a se submeterem aos ditames do mercado capitalista global, o que inclui limitar, nas leis nacionais, os direitos econômicos e sociais. Diante desse fato, José Eduardo Faria faz várias perguntas:

"Se os direitos humanos nasceram contra o Estado, ou seja, como forma de coibir a interferência arbitrária do poder público na esfera individual, o que pode acontecer com eles agora que o Estado-nação entra em reflexo com a transnacionalização dos mercados? Se os direitos humanos são inseparáveis de garantias fundamentais e se estas somente podem ser instrumentalizadas por meio do próprio poder público, como podem ser eles eficazes no momento em que esse mesmo poder é relativizado pelo fenômeno da globalização? (...) a quem cobrar responsabilidades? Que tipo de direito fundamental pode ser invocado e que tribunal pode ser acionado?"²⁵

A resposta do autor, que é também a nossa, está na luta política: *"se no plano estritamente jurídico-positivo o panorama [dos direitos humanos] parece sombrio e cinzento (...) o mesmo já não ocorre no plano político. Aqui os direitos humanos seguramente continuarão constituindo importante critério para animar e orientar as lutas em prol da revitalização da liberdade e da dignidade humana"*²⁶.

Um fato auspicioso foi a guinada operada no pensamento de esquerda depois da queda dos regimes socialistas no leste europeu e na União Soviética. Como observou Boaventura Santos, no período da Guerra Fria as forças progressistas preferiam *"a linguagem da revolução e do socialismo para formular uma política emancipatória (...)* essas mesmas forças progressistas recorrem hoje aos direitos humanos para reinventar a linguagem da emancipação. *É como se os direitos humanos fossem invocados para preencher o vazio deixado pelo socialismo."* De certa maneira, ressaltados os diferentes contextos históricos, repete-se hoje o que ocorreu entre os anos de 1948 a 1966, quando a discussão do pacto internacional que deveria detalhar os princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem dividiu os conservadores, que insistiam na ênfase aos direitos civis políticos, e os progressistas, que propugnavam a prevalência dos direitos econômicos, sociais e culturais. O impasse então gerado acabou resultando na elaboração de dois Pactos, um para cada conjunto de direitos, assinados e ratificados pelos países membros conforme a ideologia que os orientava. O que diferencia o momento atual é que amplas parcelas da esquerda antidemocrática converteram-se aos princípios básicos dos direitos civis e políticos, embora os conservadores tenham mantido e reafirmado sua resistência aos direitos econômicos, sociais e culturais. Esta última posição foi amplamente reforçada durante a reação neoconservadora da década de 80. A perplexidade que acometeu grande parte da esquerda nesse período só agora está sendo superada, justamente pela sua adesão à doutrina dos direitos humanos. Essa adesão, por sua vez, expôs com nitidez o caráter ambíguo dessa doutrina, que seria melhor compreendida se vista como um campo de luta política e ideológica, submetido à constante tensão entre os valores da liberdade e da igualdade.

Outro fato favorável foi o surgimento de dois novos espaços de luta e proteção dos direitos humanos, lugares que hoje contrabalançam o enfraquecimento dos Estados nacionais: o plano local e o mundial. No nível local, particularmente dos municípios, a

²⁵ "FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. In: **Estudos Avançados**/Universidade de São Paulo, Instituto de Estudos Avançados. Vol. 1 n. 1 (1987). São Paulo: IEA, 1987, p. 48-9.

²⁶ Idem, ibidem, p. 52.

luta pela cidadania se expressa através de organizações de caráter comunitário, no interior das quais vários temas são debatidos e postos para negociação. Em geral, esses movimentos são de três tipos: os que reivindicam a melhoria da qualidade de vida: meio ambiente saudável, segurança, transportes, lazer, paisagem, privacidade e qualidade dos produtos e serviços; movimentos de defesa das identidades culturais, que se referem ao gênero, às faixas etárias, às raízes étnicas, às opções sexuais, aos credos religiosos e às referências territoriais (bairros, cidades e regiões); e movimentos sociais que persistem na luta pelos direitos econômicos e sociais básicos. No plano mundial, aos poucos vão surgindo organizações não governamentais que estimulam a criação de uma sociedade civil supranacional, ou melhor, de uma cidadania mundial, como as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e do controle dos fluxos financeiros internacionais. Os adversários dos movimentos locais e mundiais são, quase sempre, os donos do capital - preocupados única e exclusivamente com o seus lucros imediatos - e os Estados de extração totalitária, tanto aqueles que ainda resistem ao influxo da democratização, como os que surgem da manipulação política do desespero e da incerteza dos indivíduos.

O fortalecimento da cidadania mundial e local sinaliza para a construção de uma democracia cosmopolita, fundada na divisão de poderes entre instituições políticas e jurídicas de caráter global, internacional (como os blocos de nações), nacional e local. Não será, evidentemente, uma tarefa fácil. Mesmo porque existe uma constante tensão entre os postulados da democracia e as práticas e efeitos concretos do sistema capitalista mundial. Por isso, concluímos com Norberto Bobbio:

"Não se pode pôr o problema dos direitos do homem abstraindo-o dos dois grandes problemas de nosso tempo, que são os problemas da guerra e da miséria, do absurdo contraste entre o excesso de potência, que criou as condições para uma guerra exterminadora e o excesso de impotência, que condena grandes massas humanas à fome. Só nesse contexto é que podemos nos aproximar do problema dos direitos com senso de realismo. Não devemos ser pessimistas a ponto de nos abandonarmos ao desespero, mas também não devemos ser tão otimistas que nos tornemos presunçosos"²⁷

²⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Op. Cit, p.45.